



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00686/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Inspeção de Obras, exercício de 2006

Interessado: João Fernandes do Nascimento (Ex-prefeito)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Procurador: José Ferreira da Silva (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR TÉCNICOS DO TRIBUNAL – CONSTATAÇÃO DE MÁCULAS: Não há matrícula das obras no Cadastro Específico do INSS (CEI) e excesso de R\$ 19.860,93 entre os pagamentos efetuados e a avaliação da obra, relativamente à reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Currallinho – REGULARIDADE DO MONTANTE DESPENDIDO COM RECURSOS DA PREFEITURA REFERENTE À RECUPERAÇÃO DAS PASSAGENS MOLHADAS RIACHO DO COBRA, ZÉ EGÍDIO E RAFAEL E À CONSTRUÇÃO DO POSTO DE ATENDIMENTO POSTAL – IRREGULARIDADE DA DESPESA COM A OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO CURRALINHO, EM RAZÃO DO EXCESSO CONSTATADO ENTRE OS PAGAMENTOS REALIZADOS E A AVALIAÇÃO DA OBRA, COM IMPUTAÇÃO DA IMPORTÂNCIA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 1969/2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à inspeção das obras executadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2006, tendo como responsável o Ex-prefeito João Fernandes do Nascimento.

A DIAFI determinou a formalização do presente processo, nos termos do disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução RN TC 06/2003, que estabelece procedimentos especiais para a auditoria das despesas com obras públicas.

Os autos foram encaminhados à Auditoria, que emitiu o relatório de fls. 109/117, por meio do qual informou que foram inspecionadas as obras realizadas, no total de R\$ 289.721,81, equivalente a 69% dos dispêndios da espécie, a saber:

ITEM	OBRA	CONVÊNIO OU REPASSE	RECURSOS			DESPESA EM 2006
			FEDERAIS	ESTADUAIS	PRÓPRIOS	
01	Reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Currallinho	-	-	-	106.859,49	106.859,49
02	Recuperação das passagens molhadas Riacho do Cobra, Zé Egídio e Rafael	-	-	-	96.440,96	96.440,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00686/09

03	Construção do posto de atendimento postal	-	-	-	86.421,36	86.421,36
----	---	---	---	---	-----------	-----------

Na mesma manifestação, destacou as seguintes irregularidades:

1. Excesso de R\$ 27.057,12 na obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho;
2. Excesso de R\$ 8.111,82 na obra de recuperação das passagens molhadas Riacho da Cobra, Zé Egídio e Rafael; e
3. Ausência do CEI (Cadastro Específico do INSS) das obras.

Regularmente citado o gestor apresentou suas justificativas através dos documentos de fls. 122/132.

A Auditoria, ao analisar a defesa e realizar nova diligência, emitiu o relatório de fls. 135/138, por meio do qual considerou devidamente sanada a irregularidade relacionada ao excesso de R\$ 8.111,82 na obra de recuperação das passagens molhadas Riacho da Cobra, Zé Egídio e Rafael, sugeriu recomendações ao gestor no sentido de observar a legislação previdenciária, relativamente à ausência do CEI, e, por fim, reduziu o excesso na obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho de R\$ 27.057,12 para R\$ 19.860,93, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório técnico:

• **REFORMA E AMPLIAÇÃO DA PASSAGEM MOLHADA DO RIACHO CURRALINHO**

Defesa – “Assevera que houve equívocos na elaboração do quadro 03, fls. 110, que avaliou a obra passagem molhada em R\$ 79.802,37, com conseqüente entendimento pelo excesso de pagamentos no montante de R\$ 27.057,12. Junta memória de cálculo às fls. 129/130”.

Auditoria – “Estão em debate as seguintes questões:

a) Demolição de alvenaria de pedra argamassada:

“O defendente apenas reitera o quantitativo já apresentado no item 1.3 da planilha de fls. 22, contudo, sem apresentar provas da efetiva execução desta demolição. Isto posto, esta Auditoria mantém o entendimento pelo excesso de pagamento no item 1.3.”

b) Movimentação de terra:

“O defendente argumenta que foram executadas escavações de valas nas dimensões de 78,5 x 0,6 x 1,5 metros, em contraposição com os números apresentados pela Auditoria, que foram 78,5 x 0,5 x 1,0 metros.

“De início, cumpre registrar que recomendações de valores mínimos para profundidades de fundações rasas podem ser encontrados no item 6.4.2 da NBR 6122/1996 – Projeto e Execução de Fundações, *verbis*:

‘A base de uma fundação deve ser assente a uma profundidade tal que garanta que o solo de apoio não seja influenciado pelos agentes atmosféricos e fluxo d’água. Nas divisas com terrenos vizinhos, salvo quando a fundação for assente em rocha, tal profundidade não deve ser inferior a 1,5m’.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00686/09

Com efeito, a norma é clara ao recomendar que a profundidade de uma fundação rasa deverá garantir que o solo de apoio não seja influenciado pelos agentes atmosféricos e fluxo de água, e não, necessariamente, que tenha um valor fixo de 1,50 m, indicado apenas para fundações de divisa. Assim, a questão somente poderia ser esclarecida com a abertura de janelas de inspeção nas laterais da passagem molhada. Entretanto, no que tange ao valor da largura argumentada pelo defendente, 0,6 m, é forçoso admitir que este valor encontra guarida no item 6.4.1 da norma de fundações, verbis: 'Em planta, as sapatas ou os blocos não devem ter dimensão inferior a 60 cm'. Ante o exposto, esta auditoria reconsidera nos valores dos excessos de pagamento dos itens 2.1, 2.2 e 2.3, nos termos apresentados no quadro a seguir."

c) Alvenaria das paredes e fundações:

"Apresenta os valores de 78,5 x 0,60 x 2,0 m, em contraponto aos valores utilizados no quadro de fls. 110, 78,5 x 0,4 x 1,4 m.

Em primeiro lugar, faz-se mister esclarecer que o valor de 1,40 m foi obtido pela estimativa de 1,0 m de profundidade e 0,40 m de alvenaria executada além do nível do solo, na condição mais favorável ao defendente, haja vista que a passagem molhada em tela foi executada praticamente no nível do solo (fotos 01 e 02, de fls. 111). Ademais, com relação ao valor da profundidade de escavação, 1,50 m, é mister repisar que não foi encontrado amparo normativo, como mencionado alhures. Reitere-se, contudo, que a questão somente poderia ser esclarecida com a abertura de janelas de inspeção nesta área. Entretanto, haja vista o exposto no item 'b', reconsidera-se no valor do excesso deste item, nos termos apresentados no quadro a seguir."

d) Alvenaria para o corpo da passagem:

"Aduz que as dimensões foram de 78,5 x 3,3 x 0,65 metros e não 78,5 x 3,7 x 0,3 metros, adotadas no quadro de fls. 110.

Impende esclarecer que a alvenaria em questão serve apenas para dar maior suporte à laje de concreto utilizada no tráfego de veículos, de modo que não foi encontrado apoio normativo, e nem bibliográfico, para acolhimento do valor de 65 cm apresentado pelo defendente. Ora, se tal profundidade tivesse sido necessária, ela estaria escudada em memória de cálculo, ou estudo geotécnico, que não foram trazidos aos autos. Entretanto, em face das razões expostas no item 'b', reconsidera-se no cálculo deste item, que passa a ter o seguinte valor: $78,5 \times (4,5 - 2 \times 0,6) \times 0,3 = 77,2 \text{ m}^3$."

e) Calçada em alvenaria de pedra-jusante:

"Afirma que as dimensões executadas foram 78,5 x 3,0 x 0,90 e não 78,5 x 3,0 x 0,50 m.

O ponto de divergência reside, portanto, na profundidade. Entretanto, não foi encontrado lastro normativo que ampare a argumentação do defendente. Ademais, o defendente argumenta que a profundidade da alvenaria no corpo da passagem, que é responsável pela transferência de parte das cargas impostas pelos veículos, teria sido de 0,65 m, ou seja, inferior à profundidade argumentada para esta calçada lateral, 0,90 m. Assim, reitere-se que a questão poderia ser esclarecida com a abertura de janela de inspeção nesta área da passagem molhada. Isto posto, em face de não terem sido apresentadas provas para o alegado, mantém-se o entendimento pelo excesso de pagamentos no item em comento."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00686/09

f) Lastro de concreto:

“Assevera que os valores foram 110 x 4,5 x 0,10 m, e não 78,5 x 4,5 x 0,13 m.

Cumprir destacar que, ao longo de toda a memória de cálculo, de fls. 130, o defendente acompanha o entendimento de que a dimensão da passagem molhada é de 78,5 m. Assim, em face de não terem sido encontradas razões técnicas para o acolhimento do valor apresentado pelo defendente, 110 m, esta auditoria mantém o excesso de pagamento do item em análise.”

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE			PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
			PREV.	EXEC.	DIF.		
1.0	Serviços preliminares						
1.1	Limpeza do terreno	m ²	240,00	353,30	(113,30)	1,60	565,20
1.2	Locação da obra	m ²	240,00	353,30	(113,30)	2,60	918,45
1.3	Demolição de alvenaria	m ²	128,80	0,00	128,80	26,12	-
2.0	Movimentação da terra						
2.1	Escavação em piçarra – 80%	m ³	86,40	75,40	11,00	19,36	1.458,97
2.2	Escavação em rocha branda – 20%	m ³	21,60	18,80	2,80	53,94	1.016,23
3.0	Alvenaria						
3.1	Alvenaria das paredes e fundações	m ³	144,00	131,90	12,10	196,40	25.901,23
3.2	Alvenaria para o corpo da passagem	m ³	109,20	77,70	31,50	196,40	15.263,23
3.3	Calçada em alvenaria de pedra	m ³	162,00	117,80	44,30	196,40	23.126,10
4.0	Pavimentação						
4.1	Lastro em concreto	m ³	44,00	45,92	(1,90)	335,50	15.407,00
5.0	Diversos	Und	1,00	1,00	0,00	3.342,15	3.342,15
TOTAL GERAL							86.998,56

O processo foi remetido ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 686/2009, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela:

- Irregularidade das despesas com obras de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho;
- Imputação de débito ao gestor no valor atualizado do excesso apontado pela d. Auditoria;
- Aplicação de multa à autoridade responsável, com base no art. 55, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão de danos causados ao erário;
- Representação à Receita Federal do Brasil, em razão dos fatos apontados nos relatórios de fls. 135/138, atreladas a suas atribuições relacionadas ao INSS; e
- Regularidade das despesas com obras em que não foram identificadas restrições.

Através do despacho de fl. 147, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana determinou o encaminhamento do processo à Secretaria da Segunda Câmara para redistribuição ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Em despacho à fl. 149, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira determinou a remessa do processo para redistribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00686/09

Na sessão de julgamento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido de votar, por ter atuado no presente processo como Membro do Ministério Público junto ao TCE/PB.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha os pronunciamentos concordantes da Auditoria e do *Parquet*, votando pelo(a):

1. Regularidade dos gastos efetuados com recursos da Prefeitura, totalizando R\$ 182.862,32, sendo R\$ 96.440,96 referentes à recuperação das passagens molhadas Riacho do Cobra, Zé Egídio e Rafael e R\$ 86.421,36 relativos à construção do posto de atendimento postal;
2. Irregularidade da despesa com a obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho, totalmente financiada com recursos próprios, em razão do excesso de R\$ 19.860,93 constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra, imputando-se essa importância ao gestor;
3. Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 ao responsável, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB;
4. Comunicação formal à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras inspecionadas; e
5. Recomendação à Administração Pública Municipal para que observe a legislação aplicável, evitando cometer as irregularidades nestes autos abordadas.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à inspeção das obras realizadas pelo Município de São Domingos do Cariri, durante o exercício de 2006, através do Ex-prefeito João Fernandes do Nascimento, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão plenária realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES os gastos efetuados com recursos da Prefeitura, totalizando R\$ 182.862,32, sendo R\$ 96.440,96 referentes à recuperação das passagens molhadas Riacho do Cobra, Zé Egídio e Rafael e R\$ 86.421,36 relativos à construção do posto de atendimento postal;
- II. CONSIDERAR IRREGULAR a despesa com a obra de reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho, no valor de R\$ 106.859,49, totalmente financiada com recursos próprios, em razão do excesso de R\$ 19.860,93 constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra;
- III. IMPUTAR AO RESPONSÁVEL, Sr. João Fernandes do Nascimento, a importância de R\$ 19.860,93 (dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e três centavos), referente ao excesso constatado entre os pagamentos realizados e a avaliação da obra, relativamente à reforma e ampliação da passagem molhada do Riacho Curralinho, conforme disposto no item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00686/09

precedente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, cabendo ao atual Prefeito, Exmo. Sr. José Ferreira da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilização e interveniência do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. APLICAR A MULTA de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito, Sr. João Fernandes do Nascimento, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre a ausência de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) das obras inspecionadas; e
- VI. RECOMENDAR à Administração Pública Municipal para que observe a legislação aplicável, evitando cometer as irregularidades nestes autos abordadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB